DELIBERAÇÃO/CSDP n. 031, DE 24 DE JULHO DE 2003.

Disciplina a atuação dos Membros da Defensoria Pública em ações penais cujos réus possuam defensor constituído e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, em reunião de 24 de julho de 2003, e no uso de suas atribuições previstas no art. 102, da Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e no inciso XVI, do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 051, de 30 de agosto de 1990 e,

Considerando o disposto nos arts. 134, da Constituição Federal; 1º e 108, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e 1º e 27, da Lei Complementar Estadual n. 051/90, que impõem à Defensoria Pública a atribuição de prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não tenham condições financeiras para, na defesa de seus interesses e direitos, constituírem advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família;

Considerando ser atribuição do membro da Defensoria Pública a defesa, em processo criminal, dos réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis, nos termos dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 4º, incisos IV e IX, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e 3º, incisos IV e X, da Lei Complementar Estadual n. 051/90;

Considerando o elevado número de réus carentes e revéis, cujas defesas estão a cargo da Defensoria Pública;

Considerando, finalmente, a constante nomeação, pelos magistrados, em processo criminal, de membros da Defensoria Pública para a prática de ato processual determinado, em face da ausência do defensor constituído.

D E L I B E R A:

Art. 1º Fica o membro da Defensoria Pública obrigado a requerer, quando nomeado para a prática de ato processual determinado, em processo criminal em que o réu tenha defensor constituído, o arbitramento de honorários a favor do Fundo Especial para Desenvolvimento das Atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previsto no art. 205, da Lei Complementar Estadual n. 051/90, bem assim a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ou a que tiver inscrição o advogado ausente.

Parágrafo único. O membro da Defensoria Pública deverá encaminhar à Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, certidão expedida pelo Juízo Criminal da qual conste o arbitramento e valor dos honorários requeridos.

Art. **2º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação/CSDP n. 020, de 12 de junho de 2001.

Campo Grande, 24 de julho de 2003.

CID PINTO BARBOSA
Presidente.

HENOCH CABRITA DE SANTANA
Conselheiro.

NANCY GOMES DE CARVALHO
Conselheira.

DARCY TERRA FERNANDES
Conselheira.

DOE n. 6.049
de: 30.07.03

/nf.